



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2383712-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são impetrantes BRUNA FERNANDA QUEIROZ SILVA, CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA e STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA e Paciente MISAEEL PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2383712-38.2024.8.26.0000

**Impetrantes: Caio Valerio Padilha Giacaglia, Bruna Fernanda Queiroz Silva e
Stephanie Ribeiro da Silva**

Paciente: MISAEL PEREIRA DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara do Júri de Mauá

Voto nº: 8100

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do writ. Presentes as fórmulas inculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Caio Valerio Padilha Giacaglia, Bruna Fernanda Queiroz Silva e Stephanie Ribeiro da Silva* em favor de MISAEL PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 0033869-12.2002.8.26.0348, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMº. Juiz de Direito da Vara do Júri de Mauá.

Segundo narra a impetração, em 12/12/2002 foi recebida a denúncia contra o paciente pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado, ocasião na qual viu-se decretada sua prisão preventiva (fls. 82/83, origem). Frustradas as tentativas de citação, o processo foi suspenso em 23/07/2003 (fls. 134/135, origem). Cumprido o mandado de prisão aos 18/08/2024 (fls. 431/432) foi retomada a marcha processual na data seguinte (fls. 434, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o

constrangimento ilegal, in casu, ocorre pela ausência de justa causa para o decreto da prisão preventiva do paciente, eis que não estão presentes os requisitos legais que autorizam o cerceamento de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. Ainda, aduz que “é preciso destacar que o Paciente conta com 58 anos de idade e é primário, dado a demonstrar que o evento que lhe é imputado, e do qual é presumidamente inocente por disposição constitucional, não representa dedicação a atividades criminosas”. Por fim, assevera que “em que pese o respeito quanto à decisão, o decreto da prisão preventiva não deve subsistir, uma vez que (i) a decisão que decretou a prisão preventiva não foi motivada e fundamentada em receio de perigo; (ii) não foi demonstrado o perigo na liberdade do Paciente; (iii) a gravidade abstrata do delito não é razão suficiente para demonstrar a ocorrência de perigo à ordem pública; (iv) a não localização do acusado não é razão para o decreto de prisão preventiva para garantir a instrução criminal; (v) tampouco é razão para garantir a eventual e futura aplicação da lei penal, sob perigo de antecipação da pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/10).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 29/32).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/46).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 02/04 da origem), “no dia 30 de setembro de 2002, pro volta das 20 horas e 26 minutos, na Rua Osvaldo Elias, nº 81, Itapark Novo, nesta cidade e comarca, Misael Pereira da Silva, agindo em concurso com cerca de três elementos não identificados, sabendo-se apenas que um deles teria a alcunha de 'Bal', com evidente intenção homicida, previamente combinados, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, matou Cleuza Casemiro Barbone e tentou matar Maciel Santos Barreto, mediante disparos

de arma de fogo, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exames necroscópico de fls. 30/33 e de corpo de delito de fls. 29, e que somente não foram a causa da morte da segunda vítima em virtude de sua fuga.

Segundo se apurou, Maciel era conhecido do denunciado e, no dia dos fatos, dirigiu-se, acompanhado de sua namorada, a vítima fatal Cleuza, até a residência daquele com o fito de tomar emprestado um veículo.

No local, após efetivamente emprestar o veículo marca GM, modelo Chevette, cor bege, e permitir que as vítimas adentrassem no mesmo, Misael fez o mesmo, entrando no carro e permanecendo no banco de trás, logo atrás do motorista Maciel, estando Cleuza também no banco traseiro, visto o Chevette não possuir banco do passageiro. Esclarece-se que os comparsas do autor permaneceram do lado de fora do veículo.

Após, e repentinamente, Misael deu uma gravata em Maciel, apontando uma pistola contra sua cabeça, afirmando que iria matá-lo. Maciel, no entanto logrou êxito em abrir a porta, empreendendo fuga a pé, sendo atingido por um disparo de raspão na região da testa. Nesse contexto, os autores continuaram atirando contra Maciel que fugia e também contra Cleuza que não conseguiu desembarcar, vindo a óbito.

Os algozes utilizaram-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, atingindo-as de surpresa, até mesmo porque o denunciado havia acabado de, amistosamente, emprestar seu carro para o ofendido Maciel”.

Pois bem.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste writ, como sabido.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313

do Código de Processo Penal.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Como bem argumentado peio culto Promotor de Justiça, tratam os autos da prática de crimes de extrema gravidade, gerando grande repercussão social, causando revolta e intranquilidade à sociedade ordeira, bem como o descrédito da população em geral com relação às Instituições Penais, sendo mister para a segurança pública, que é componente da ordem pública, a prisão do acusado. Demais disso, pelas informações da d. Autoridade Policial, encontra-se ele em local incerto, sendo incontestes para a instrução criminal o recolhimento em cárcere do acusado. Mais a mais, não há como negar que no procedimento do júri a custódia cautelar é imprescindível para o desenvolvimento e conclusão do processo, sendo conveniente ressaltar que em caso de concenação ao final, a quantidade e qualidade da pena a ser aplicada poderá ser convidativa ao acusado a se evadir do distrito da culpa, ante o instinto natural do homem em preservar a sua liberdade*” (fls. 82/83, origem).

No caso em lume, a despeito da primariedade (fls. 408/412, *idem*), o delito em tese perpetrado é grave, eis que o paciente teria efetuado disparos contra duas vítimas, **sem lhes possibilitar defesa**, ocasionando o óbito de uma delas.

Demais disso, anoto a presença de indícios substanciais de que o acusado busca furtar-se à aplicação da lei penal. Isto porque, foragido, levou à suspensão do processo por mais de 20 (vinte) anos; não bastasse, segundo consta de sua Folha de Antecedentes (fls. 408/412), MISAEL também estava sendo processado pelo delito de tráfico de drogas, feito que encontrava-se igualmente suspenso em virtude da sua não localização.

Tais circunstâncias revelam a severidade concreta da conduta em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora